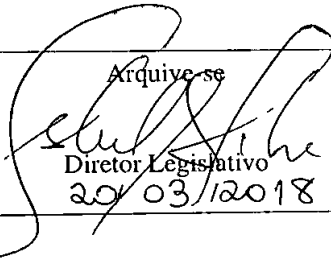
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 8920, de 15/03/2018

Processo: 78.284

## PROJETO DE LEI Nº. 12.484

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e seus órgãos colegiados; prevê o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; e revoga a correlata Lei 6.220/03.

Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
20/03/2018



**PROJETO DE LEI Nº. 12.484**

<p><b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 26/02/2018</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parere CJ nº. 512</p>	<p><b>QUORUM: MS</b></p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR</p> <p>Diretor Legislativo 27/02/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 27/02/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 27/02/18</p>
<p>À CFO</p> <p>Diretor Legislativo 06/03/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 06/03/2018</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 06/03/2018</p>
<p>À CASAP</p> <p>Diretor Legislativo 06/03/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 06/03/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 06/03/18</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

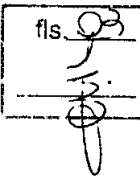


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 021/2018

Processo nº 18.941-7/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 25/Fev/2018 16:51 078284



Jundiaí, 21 de fevereiro de 2018.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo traçar novas diretrizes ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí, com a consequente revogação da Lei nº 6.220, de 23 de dezembro de 2003.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

PUBLICAÇÃO  
02/03/18

Resumo

Processo nº 18.941-7/2017

fls. 04

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*A. L. S. II*  
Presidente  
27/02/2018

APROVADO

*A. L. S. II*  
Presidente  
13/03/2018

PROJETO DE LEI Nº 12.484

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Poder Público disciplinará a respeito do direito à segurança alimentar e nutricional no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

**Art. 2º** A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover a alimentação adequada e a segurança alimentar e nutricional da população.

**Parágrafo único.** A adoção dessas políticas e ações deverá considerar as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

**Art. 3º** A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 05  
B.

**Art. 4º** O direito à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, é absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

**Parágrafo único.** É dever do Poder Público em todos os níveis, da família e da sociedade em geral, respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito à alimentação adequada.

### CAPÍTULO II

#### DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 5º** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§1º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do Poder Público e da sociedade.

§2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o §1º deste artigo será incentivada nos termos da Lei.

**Art. 6º** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – a promoção e a incorporação do direito à alimentação adequada nas políticas públicas;

II – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

III – a promoção da educação alimentar e nutricional;

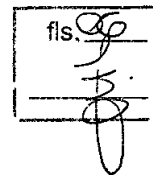
IV – a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto juvenil e geriátrica;

V – o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

VI – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



**VII** – o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;

**VIII** – a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

**IX** – o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

**X** – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

**XI** – o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;

**XII** – a promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;

**XIII** – a promoção da intersectorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

### CAPÍTULO III

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

##### SEÇÃO I - INTEGRANTES DO SISTEMA

**Art. 7º** Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí:

**I** – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN;

**II** – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA;

**III** – a Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

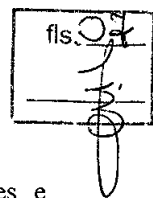
**IV** – instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

##### SEÇÃO II – DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 8º** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será realizada a cada 4 (quatro) anos.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



§1º A Conferência tem como objetivo apresentar proposições, diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN, bem como proceder à revisão.

§2º A Conferência será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme art. 11, inciso VII desta Lei.

§3º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí a convocação e avaliação da Conferência a cada quadriênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

**Art. 9º** Participarão da Conferência os membros do COMSEA e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA de Jundiaí.

### SEÇÃO III – DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí, denominado de COMSEA – JD, é um órgão vinculado à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social e de assessoramento ao Prefeito, de caráter consultivo, de acordo com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro, de 2006.

**Parágrafo único.** O Conselho, ao qual se refere o “caput”, tem por finalidade contribuir para a concretização de políticas públicas que garantam o direito à alimentação adequada e à segurança alimentar e nutricional.

**Art. 11.** Compete ao COMSEA-JD:

I - propor, acompanhar e avaliar as ações do governo municipal nas áreas de segurança alimentar e nutricional;

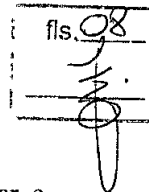
II - cooperar na articulação de áreas do governo municipal com as organizações da sociedade civil, para a implementação de ações voltadas à garantia do direito à alimentação adequada, no âmbito do Município;

III - incentivar parcerias que garantam mobilização dos setores envolvidos e racionalização do uso dos recursos disponíveis;

IV - coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



V - assessorar na formulação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - desenvolver ação integrada e articulada com os órgãos públicos e Organizações da Sociedade Civil para a implementação de políticas públicas na área de alimentação e nutrição;

VII - convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a cada 04 (quatro) anos;

VIII - convocar, extraordinariamente, Conferência Municipal, desde que devidamente justificada;

IX - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

X - propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da CMSAN, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de SAN, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

XI - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de SAN;

XII - mobilizar e apoiar as organizações da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

XIII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

XIV - assegurar a efetividade do direito à alimentação adequada;

XV - manter articulação com outros Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XVI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**Parágrafo único.** O COMSEA-JD manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, para proposição das diretrizes e





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 99  
9  
3  
5

prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

### SUBSEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

**Art. 12.** O COMSEA-JD será composto por 24 (vinte e quatro) membros titulares, dos quais dois terços serão representantes da sociedade civil, cabendo ao representante deste segmento exercer a presidência do Conselho, e um terço serão representantes governamentais.

§ 1º Cada conselheiro titular terá um suplente com a mesma representatividade.

§ 2º Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo as suas funções consideradas de relevante interesse público.

§ 3º Os conselheiros suplentes substituirão os titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA-JD e de suas Comissões Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 4º Poderão compor o COMSEA-JD, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins, de organismos internacionais e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do COMSEA-JD.

**Art. 13.** A representação governamental no COMSEA-JD será exercida pelos seguintes membros titulares:

I - 1 (um) representante da Unidade de Gestão Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

II - 1 (um) representante da Unidade de Gestão Municipal de Saúde;

III - 1 (um) representante da Unidade de Gestão Municipal de Educação;

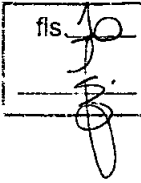
IV - 1 (um) representante da Unidade de Gestão Municipal de Agricultura, Abastecimento e Turismo;

V - 1 (um) representante da Unidade de Gestão Municipal de Desenvolvimento Econômico;

VI - 1 (um) representante da Unidade de Gestão Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



VII - 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

**Parágrafo único.** Na falta de indicação de representante por quaisquer dos segmentos governamentais relacionados no “caput” deste artigo, a substituição far-se-á com outro representante dos demais órgãos indicados, mantido o caráter público da representação.

**Art. 14.** A sociedade civil organizada será representada por:

I - 3 (três) representantes dos movimentos sindicais, associações de classes de empregados e patronal, urbano e rural e organizações e instituições ligadas ao setor produtivo;

II - 2 (dois) representantes de instituições de ensino técnico, superior e de pesquisa;

III - 2 (dois) representantes de instituições religiosas de diferentes expressões de fé;

IV - 5 (cinco) representantes de organizações da sociedade civil de assistência social, saúde e educação, de movimentos populares organizadas e das associações comunitárias, com afinidade aos objetivos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional.

V - 2 (dois) representantes das redes territoriais e setoriais, a representação de usuários dos serviços por meio de associação de moradores, conselhos gestores de serviços públicos, associação de pais e mestres, redes comunitárias e organizações estudantis.

§ 1º Os membros representantes da sociedade civil serão eleitos livremente pelos representantes das entidades e movimentos previamente inscritos para o pleito, na forma estabelecida no Regimento Interno, em conformidade com os critérios de indicação estabelecidos pelas Conferências Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

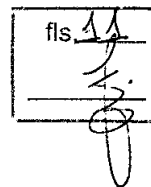
§ 2º As instituições representantes da sociedade civil devem ter efetiva atuação no Município, especialmente as que trabalham com alimentação, nutrição, saúde pública, educação, produção agropecuária, agroecologia, agricultura familiar, assistência social e organização popular.

§ 3º Será constituída uma comissão eleitoral com representantes do Poder Público e sociedade civil para escolha dos membros do conselho de que trata este artigo.

**Art. 15.** Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes eleitos, bem como os da representação governamental, serão nomeados pelo Prefeito.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



**Parágrafo único.** Os representantes da sociedade civil terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, podendo retornar após o término de uma gestão.

### SUBSEÇÃO II - DA ESTRUTURA

**Art. 16.** O COMSEA-JD tem a seguinte organização:

- I - Plenário;
- II - Presidente;
- III - Vice Presidente;
- IV - 1º Secretário (a);
- V - 2º Secretário (a);
- VI - Comissões Temáticas.

**Art. 17.** O Plenário do COMSEA-JD será composto:

- I - Conselheiros Titulares, com direito à voz e voto;
- II - Conselheiros Suplentes, com direito à voz;
- III - Convidados;
- IV - Sociedade civil.

### SUBSEÇÃO III - Da Mesa Diretora

**Art. 18.** O COMSEA-JD será presidido por um representante da sociedade civil, eleito dentre os membros titulares, na forma do Regimento Interno.

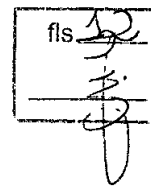
**Art. 19.** O COMSEA- JD terá uma mesa diretora composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

**Art. 20.** Ao Presidente incumbe:

- I - zelar pelo cumprimento das deliberações do COMSEA-JD. ;
- II - representar externamente o COMSEA-JD. ;
- III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do COMSEA-JD. ;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



**IV** - manter interlocução permanente com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional;

**V** - convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Vice-Presidente e/ou com os 1º e 2º secretários(as); e

**VI** - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho e estabelecer prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pela plenária do COMSEA-JD.

**Art. 21.** Ao Vice Presidente compete substituir o presidente em suas ausências e impedimentos, bem como assessorá-lo no cumprimento de suas atribuições.

**Art. 22.** Ao 1º Secretário(a) compete:

**I** - elaborar a ata e encaminhar para a Secretaria Executiva para os devidos registros no livro específico;

**II** - assessorar no encaminhamento das deliberações da plenária;

**III** - elaboração de ofícios.

**Parágrafo único.** O 2º secretário(a) substitui o 1º secretário(a) em suas ausências e impedimentos.

### SUBSEÇÃO IV - Da Secretaria Executiva

**Art. 23.** Para o cumprimento de suas funções, o COMSEA-JD contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

**Parágrafo único.** Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento do Governo Municipal, de acordo com a sua disponibilidade.

**Art. 24.** Compete à Secretaria-Executiva:

**I** - assistir o Presidente e Vice Presidência do COMSEA-JD, no âmbito de suas atribuições;

**II** - estabelecer comunicação permanente com os Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional e com o CONSEA Nacional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do COMSEA-JD;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 13  
3.  
0

**III** - assessorar e assistir o Presidente do COMSEA-JD. em seu relacionamento com a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil; e

**IV** - subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo COMSEA-JD.

### SUBSEÇÃO V - DO FUNCIONAMENTO

**Art. 25.** O COMSEA-JD terá seu funcionamento regulamentado por Regimento Interno.

**Art. 26.** O COMSEA-JD reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

**Art. 27.** O Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário(a) e 2º Secretário(a) do COMSEA-JD serão escolhidos pelo plenário, dentre os membros titulares, sendo o Presidente da sociedade civil e os outros cargos com alternância entre o poder público e sociedade civil.

**Art. 28.** O COMSEA-JD contará com Comissões Temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º As Comissões Temáticas serão compostas por conselheiros designados pelo plenário do COMSEA, observadas as condições no seu Regimento Interno;

§ 2º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA-JD, as Comissões Temáticas poderão convidar representantes das organizações da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

**Art. 29.** O COMSEA-JD poderá instituir Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

**Art. 30.** Cabe ao Governo Municipal assegurar ao COMSEA-JD, assim como as suas Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal, na medida de sua disponibilidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 34  
3.  
J

**SEÇÃO IV – DA CÂMARA INTERSECRETARIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 31.** São atribuições da Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, dentre outras afins:

I – elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA-JD, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fonte de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II – coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Parágrafo único.** A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

**Art. 32.** A CAISAN Jundiaí será composta pelos Titulares das Unidades de Gestão, cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.

**SEÇÃO V – DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 33.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser elaborado pela CAISAN Jundiaí com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEA-JD, a partir das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§1º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá vigência de 04 (quatro) anos, em consonância com o Plano Plurianual e será revisado, a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN Municipal, nas propostas no COMSEA-JD e no monitoramento de sua execução.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 15  
S. Jundiaí

§2º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser um instrumento resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para que organizem ações voltadas para garantia do direito humano à alimentação adequada.

**Art. 34.** Após a criação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, o mesmo, no âmbito do PPA deverá:

I – identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II – indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III – criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

IV – definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

V – propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.

**Art. 35.** O Poder Executivo articulará ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no Município, competindo-lhe:

I – promover as ações do Poder Público no campo da segurança alimentar e nutricional;

II – elaborar, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

III – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional;

IV – subsidiar o COMSEA-JD com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 30  
3.  
0

V – promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

### SEÇÃO VI – DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

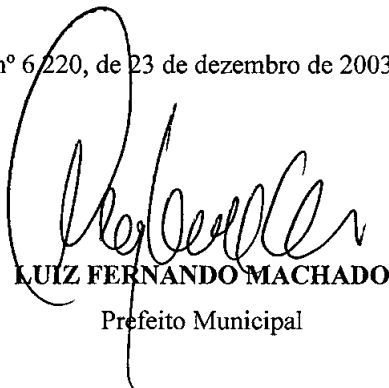
**Art. 36.** O Poder Executivo incentivará e potencializará as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

### CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 38.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 39.** Fica revogada a Lei nº 6.220, de 23 de dezembro de 2003, com alterações posteriores.



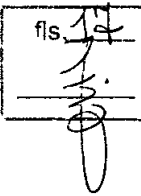
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

scc.1





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente projeto de lei que tem por objetivo traçar novas diretrizes ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí, com a conseqüente revogação da Lei nº 6.220, de 23 de dezembro de 2003.

A propositura faz-se necessária tendo em vista que a formulação e a implementação de uma Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) constitui determinação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e sua necessidade viu-se reforçada pelos contextos nacional e municipal recentes. A referida Lei Orgânica expressa a natureza da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) como objetivo estratégico a ser buscado com ações e políticas públicas permanentes e intersetoriais, orientadas pelos princípios da soberania alimentar e do direito à alimentação adequada.

A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) compreende a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Nesse sentido, nada mais louvável que seja implantada em nosso Município a Política de Segurança Alimentar e Nutricional.

Por fim, informamos que a proposta tem adequação orçamentária, conforme o demonstrativo de impacto financeiro anexo, elaborado pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

Justificados os motivos determinantes da presente iniciativa, contamos com o apoio dos nobres Edis.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

scc.1



fls. 18  
B

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2018  
VALORES CORRENTES

Art. 9º, Inc. XII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 02\_18

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual da Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2016 (Realizado)	2017 (Realizado)	2018 (Orçado)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>1.669.772.465</b>	<b>1.600.676.025</b>	<b>2.036.821.600</b>	<b>1.976.798.398</b>	<b>2.014.581.314</b>	<b>2.116.930.534</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	593.794.730	607.584.845	769.595.000	709.104.633	734.573.222	778.647.615
Contribuições	79.862.494	89.070.293	103.921.700	113.108.354	119.994.090	125.447.159
Receita Previdenciária	55.243.400	68.702.494	78.721.700	85.908.743	92.662.327	97.285.444
Outras Receitas de Contribuições	24.419.094	20.367.799	25.200.000	27.201.611	27.331.763	28.161.715
Receita Patrimonial	16.889.169	39.659.185	30.501.000	19.406.950	19.889.802	20.486.496
Aplicações Financeiras (II)	15.688.128	14.063.796	29.458.000	18.721.694	19.187.702	19.763.333
Outras Receitas Patrimoniais	1.001.041	26.595.389	1.043.000	885.056	702.101	723.164
Transferências Correntes	916.519.760	934.221.828	1.022.817.400	1.033.566.402	1.048.176.810	1.095.344.768
Demais Receitas Correntes	83.106.291	130.140.074	110.086.500	100.612.160	91.947.391	97.004.497
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	83.106.291	130.140.074	110.086.500	100.612.160	91.947.391	97.004.497
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>1.674.084.339</b>	<b>1.786.612.229</b>	<b>2.007.463.600</b>	<b>1.957.076.504</b>	<b>1.995.393.613</b>	<b>2.087.167.201</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>10.040.756</b>	<b>12.331.401</b>	<b>69.680.100</b>	<b>92.556.695</b>	<b>94.884.056</b>	<b>98.781.337</b>
Operações de Crédito (VI)	484.268	-	54.305.100	78.343.650	80.292.870	81.898.727
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.013.223	1.182.366	8.000	36.575	42.000	42.840
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	1.182.366	-	36.575	42.000	42.840
Outras Alienações de Bens	1.013.223	-	8.000	-	-	-
Transferências de Capital	6.352.888	6.389.463	8.072.000	10.126.050	10.377.990	10.585.550
Convênios	6.352.888	6.389.463	8.072.000	10.126.050	10.377.990	10.585.550
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	2.180.377	4.759.572	7.295.000	4.050.420	4.151.196	4.234.220
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	2.180.377	4.759.572	7.295.000	4.050.420	4.151.196	4.234.220
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>9.546.488</b>	<b>11.149.035</b>	<b>15.375.000</b>	<b>14.176.470</b>	<b>14.528.186</b>	<b>14.819.770</b>
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>96.967.011</b>	<b>138.083.261</b>	<b>153.723.800</b>	<b>158.234.190</b>	<b>162.966.074</b>	<b>173.884.801</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>1.683.630.827</b>	<b>1.797.761.267</b>	<b>2.022.838.600</b>	<b>1.971.252.974</b>	<b>2.009.822.799</b>	<b>2.111.956.971</b>

DESPESAS PRIMÁRIAS	2016 (Realizado)	2017 (Realizado)	2018 (Orçado)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>1.651.552.822</b>	<b>1.627.200.970</b>	<b>1.898.664.100</b>	<b>1.851.100.805</b>	<b>2.010.126.468</b>	<b>2.063.882.912</b>
Pessoal e Encargos Sociais	839.693.838	868.911.020	979.451.200	994.036.872	1.005.082.698	1.036.265.179
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	12.153.048	2.548.462	8.101.000	19.317.922	19.410.353	20.186.787
Outras Despesas Correntes	799.705.936	755.741.487	913.111.900	937.746.111	984.633.417	1.007.430.966
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.639.399.774</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.890.563.100</b>	<b>1.831.782.983</b>	<b>1.990.716.115</b>	<b>2.043.696.145</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>51.343.061</b>	<b>15.387.301</b>	<b>164.668.600</b>	<b>94.594.709</b>	<b>86.948.262</b>	<b>98.578.814</b>
Investimentos	36.816.424	11.350.465	138.024.600	74.259.384	76.106.986	77.829.125
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital Já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	14.526.637	4.036.836	26.644.000	20.335.325	20.841.276	21.049.689
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>36.816.424</b>	<b>11.350.465</b>	<b>138.024.600</b>	<b>74.259.384</b>	<b>76.106.986</b>	<b>77.829.125</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	<b>84.625.634</b>	<b>142.382.968</b>	<b>43.269.000</b>	<b>48.910.676</b>	<b>50.127.593</b>	<b>51.130.144</b>
<b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>84.625.634</b>	<b>142.382.968</b>	<b>153.723.800</b>	<b>158.234.190</b>	<b>162.966.074</b>	<b>173.884.801</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)</b>	<b>1.679.218.198</b>	<b>1.636.002.973</b>	<b>2.073.866.700</b>	<b>2.054.953.043</b>	<b>2.116.950.663</b>	<b>2.172.455.415</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)</b>	<b>7.414.829</b>	<b>161.758.292</b>	<b>(51.018.100)</b>	<b>(83.700.069)</b>	<b>(107.027.894)</b>	<b>(60.468.444)</b>
<b>META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO</b>	<b>10.548.036</b>	<b>(71.860.118)</b>	<b>(64.174.125)</b>			

Aumento Permanente da Receita (A) (Receita Primária Total do Exercício Corrente - Receita Primária Total Exercício Passado)	225.077.336	(51.685.626)	38.669.824	102.064.172
Ampliação das Despesas (B) (Despesa Primária Total do Exercício Corrente - Despesa Primária Total Exercício Passado)	437.853.727	(18.903.657)	61.997.650	55.504.722
<b>MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO (A-B)</b>	<b>(212.776.392)</b>	<b>(22.811.969)</b>	<b>(23.327.826)</b>	<b>46.559.450</b>

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 18.941-7/2017, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que institui a Política Municipal de Segurança Alimentar.

José Roberto Rizzotti  
Coordenador Executivo de Finanças

José Antonio Parmoschi  
Gestor da Unidade de Governo e Finanças  
Secretário Municipal

Jundiá, 05/02/18



*(Compilação – atualizada até a Lei n° 7.977, de 13 de dezembro de 2012)\**

**LEI N.º 6.220, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003**

Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí – CONSEAN-JD Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí – CONSEA Jundiaí<sup>1</sup>.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2003, PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí – CONSEAN-JD Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí – CONSEA Jundiaí<sup>1</sup>, vinculado à Secretaria Municipal da Casa Civil.

**Parágrafo único.** O Conselho a que se refere o “caput” tem por finalidade contribuir para a concretização do direito de cada pessoa humana à alimentação e à segurança alimentar e nutricional.

**Art. 2º.** Compete ao CONSEAN-JD CONSEA Jundiaí<sup>1</sup>:

- I – propor, acompanhar e fiscalizar as ações do governo municipal nas áreas de segurança alimentar e nutricional;
- II – cooperar na articulação de áreas do governo municipal com as organizações da sociedade civil, para a implementação de ações voltadas ao combate das causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;
- III – incentivar parcerias que garantam mobilização dos setores envolvidos e racionalização do uso dos recursos disponíveis;
- IV – coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;
- V – cooperar na formulação do plano municipal de segurança alimentar e nutricional;
- VI – desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de secretarias e demais órgãos públicos, bem como os demais Conselhos criados no Município, para a implementação de políticas públicas na área de alimentação e nutrição.

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

<sup>1</sup> Denominação alterada pela Lei n.º 7.977, de 13 de dezembro de 2012.



(Compilação da Lei nº 6.220/2003 – pág. 2)

**Art. 3º.** O ~~CONSEAN-JD~~ CONSEA Jundiaí<sup>2</sup> será composto por 21 (vinte e um) membros titulares e igual número de suplentes, com mandato de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a recondução, observada a seguinte representação:

I – 07 (sete) representantes governamentais;

II – 14 (quatorze) representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º. Cada conselheiro titular terá um suplente com a mesma representatividade.

~~§ 2º. O Presidente do Conselho será escolhido e nomeado pelo Prefeito.~~

~~§ 2º. O Presidente do Conselho será nomeado pelo Prefeito. (Redação dada pela Lei nº 7.122, de 22 de agosto de 2008)~~

§ 2º. O Presidente do CONSEA Jundiaí será um representante da sociedade civil, eleito pelos Conselheiros. (Redação dada pela Lei nº 7.977, de 13 de dezembro de 2012)

~~§ 3º. O Conselho terá uma Secretaria Executiva, cujo Secretário será escolhido entre os seus membros, em reunião convocada para este fim.~~

§ 3º. O CONSEA Jundiaí terá uma Diretoria Executiva, composta por: (Redação dada e incisos acrescidos pela Lei nº 7.977, de 13 de dezembro de 2012)

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – 1º Secretário;

IV – 2º Secretário.

§ 4º. Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo as suas funções consideradas de relevante interesse público.

§ 5º. A Diretoria Executiva do CONSEA Jundiaí será eleita dentre os membros titulares do Conselho, em sessão ordinária. (Acrescido pela Lei nº 7.977, de 13 de dezembro de 2012)

**Art. 4º.** A representação governamental contará com:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Integração Social;

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; (Redação dada pela Lei nº 7.977, de 13 de dezembro de 2012)

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

V – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

VI – 1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade;

VII – 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

<sup>2</sup> Denominação alterada pela Lei nº 7.977, de 13 de dezembro de 2012.

fis 21  
[Handwritten signature]



(Compilação da Lei nº 6.220/2003 – pág. 3)

**Parágrafo único.** Na falta de indicação de representante por quaisquer dos segmentos governamentais relacionados no “caput”, a substituição far-se-á com outro representante dos demais órgãos indicados, mantido o caráter público da representação.

~~Art. 5º. Os representantes da sociedade civil organizada serão indicados, observado o seguinte:~~

~~Art. 5º. A representação da sociedade civil organizada contará com: (Redação dada pela Lei nº 7.122 de 22 de agosto de 2008)~~

**Art. 5º.** A sociedade civil organizada será representada por: (Redação dada pela Lei nº 7.977, de 13 de dezembro de 2012)

~~I – 2 (dois) representantes de entidade patronal ligada à indústria de alimentos;~~

**I – 4 (quatro) representantes dos movimentos sindicais, associações de classes de empregados e patronal, urbano e rural e organizações e instituições ligadas ao setor produtivo;** (Redação dada pela Lei nº 7.977, de 13 de dezembro de 2012)

~~II – 2 (dois) representantes de entidade patronal ligada ao comércio varejista;~~

**II – 3 (três) representantes de instituições de ensino técnico, superior e de pesquisa;** (Redação dada pela Lei nº 7.977, de 13 de dezembro de 2012)

~~III – 3 (três) representantes de instituições de ensino superior;~~

**III – 2 (dois) representantes de instituições religiosas de diferentes expressões de fé;** (Redação dada pela Lei nº 7.977, de 13 de dezembro de 2012)

~~IV – 1 (um) representante da CEAJ;~~

**IV – 5 (cinco) representantes das associações civis de assistência social, saúde e educação, de entidades populares organizadas e das associações comunitárias, com afinidade aos objetivos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional.**

~~V – 1 (um) representante da Comissão Municipal de Emprego;~~ (Revogado tacitamente pela Lei nº 7.977, de 13 de dezembro de 2012)

~~VI – 5 (cinco) representantes de entidades assistenciais e/ou religiosas;~~ (Revogado tacitamente pela Lei nº 7.977, de 13 de dezembro de 2012)

**Parágrafo único.** Os membros representantes da sociedade civil, serão eleitos livremente pelos representantes das entidades previamente inscritas para o pleito, na forma estabelecida no Regimento Interno. (Acrescido pela Lei nº 7.122, de 22 de agosto de 2008)

**Art. 6º.** Para o bom desempenho do ~~CONSEAN-JD~~ CONSEA Jundiá<sup>3</sup>, poderão ser criadas comissões técnicas permanentes ou temporárias para elaboração e acompanhamento de projetos ou atividades especiais.

<sup>3</sup> Denominação alterada pela Lei nº 7.977, de 13 de dezembro de 2012.

fls. 22  
13.



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

(Compilação da Lei nº 6.220/2003 – pág. 4)

**Art. 7º.** Sempre que se fizer necessário, poderá o ~~CONSEAN-JD~~ CONSEA Jundiaí solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

**Art. 8º.** O ~~CONSEAN-JD~~ CONSEA Jundiaí elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua implantação.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e três.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0010/2018**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 12.484, de autoria do Prefeito Municipal que institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e seus órgãos colegiados; prevê o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; e revoga a correlata Lei 6.220/03.

A presente propositura tem por objetivo traçar novas diretrizes ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí, com a consequente revogação da Lei n. 6.220, de 23 de dezembro de 2003.

Vem acompanhada do impacto da Estimativa de fls. 18 que nos mostra impacto nulo com a presente ação. A título de esclarecimento apontamos que existe previsão de resultado primário negativo para o presente exercício, levando-se em conta o atual quadro econômico nacional.

Segue apto à tramitação..

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2018.

*Andrea A. Salles Vieira*

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Diretora Financeira em Substituição



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 512

PROJETO DE LEI Nº 12.484

PROCESSO Nº 78.284

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e seus órgãos colegiados; prevê o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; e revoga a correlata Lei 6.220/03.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 17, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro – Exercício 2018 (fls. 18), documento de fls. 19/22 e análise da Diretoria Financeira (fls. 23).

A Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0010/2018, informa, em síntese, que o objetivo intentado é traçar novas diretrizes ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí, revogando, a final, a Lei 6.220/03, correlata. Tendo como base na planilha que instrui os autos, esclarece que a proposta não traz impacto orçamentário financeiro e prevê resultado primário negativo para o presente exercício, considerando o atual quadro econômico nacional, concluindo que o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira em Substituição, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva estabelecer política municipal traçando novas diretrizes para o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí. A medida intentada impõe atribuições a órgãos da Administração Municipal, vinculado que está à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social e de assessoramento ao Prefeito (art. 10), e encontra respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Consoante esclarece a justificativa do Alcaide, a propositura se faz necessária tendo em vista que a formulação e a implementação da Política





Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional constitui determinação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, - Lei federal 11.346/2006 - demandando ações e políticas públicas permanentes e intersetoriais, orientadas pelos princípios da soberania alimentar e do direito à alimentação adequada.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, sendo imprescindível o aval da Edilidade, eis que também busca a revogação da Lei 6.220, de 23 de dezembro de 2003 e suas alterações (art. 39), medida que também se afigura legal (L.O.M. - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e que somente poderá ser concretizada através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela, obedecido o mesmo quórum. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Desta forma, sob a ótica orgânico-formal, não há qualquer impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas na legislação de regência.


#### OITIVA DAS COMISSÕES


Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

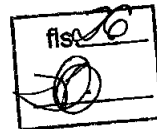
Jundiaí, 27 de fevereiro de 2018.

  
Fábio Natal Pedro  
Procurador-Geral

  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

  
Tailiana Rodrigues Mesquita Turchete  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 78.284**

PROJETO DE LEI 12.484, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e seus órgãos colegiados; prevê o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; e revoga a correlata Lei 6.220/03.

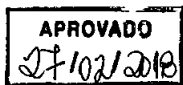
**PARECER**

Consoante comando inscrito na Constituição da República, o município tem prerrogativa de legislar sobre questões de interesse local, suplementando, se for o caso, a legislação federal e a estadual. É o caso desta proposta, que, alinhada à norma de âmbito nacional (a saber, Lei federal 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN), prevê correlata Política Municipal, correlato Plano Municipal e correlatos colegiados, revogando lei local pertinente.

A proposta procede portanto na competência (municipal); procede na iniciativa (privativa do Prefeito), porquanto regula diretrizes, procedimentos e organismos que respeitam à Administração Pública; e procede no formato legislativo (projeto de lei ordinária), apropriado a seu objeto genérico-programático. Acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a proposta mereceu nesta Casa parecer favorável da Diretoria Financeira e da Procuradoria Jurídica.

Dito isto, no que importa à alçada jurídica atribuída no Regimento Interno (art. 47, I) aos trabalhos desta Comissão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 27-02-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlós Vetor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO 78.284**

PROJETO DE LEI 12.484, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e seus órgãos colegiados; prevê o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; e revoga a correlata Lei 6.220/03.-

**PARECER**

Para avaliar o mérito, na forma regimental, esta Comissão recebe proposta do Prefeito Municipal que – alinhada à Lei federal 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) – prevê correlata Política Municipal, correlato Plano Municipal e correlatos colegiados, revogando lei local pertinente. Bem assinala o arrazoado autoral:

*“A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) compreende a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.(...)/ Por fim, informamos que a proposta tem adequação orçamentária, conforme o demonstrativo de impacto financeiro anexo, elaborado pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças.”*

Com efeito, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro acompanha o projeto –, que nesta Câmara Municipal recebeu pronunciamento favorável tanto da Diretoria Financeira quanto da Procuradoria Jurídica.

Este é, no que importa à alçada regimental desta Comissão, o perfil da matéria, a propósito da qual este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 06-03-2018.

**APROVADO**  
06/03/18

ANTONIO CARLOS ALBINO  
(Albino)  
Presidente e Relator

LEANDRO PALMARINI

RAFAEL ANTONUCCI

Rômildo Antonio da Silva

VALDECI VILAR

(Delano)



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROC. 78.284**

PROJETO DE LEI 12.484, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e seus órgãos colegiados; prevê o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; e revoga a correlata Lei 6.220/03.

**PARECER**

Acertadamente a Procuradoria Jurídica sugere no seu parecer que nesta matéria seja ouvida esta Comissão de mérito – mérito bem assinalado, aliás, já no próprio arrazoado oferecido pelo autor, o sr. Prefeito Municipal, do qual se realçam os seguintes tópicos:

*“A propositura faz-se necessária tendo em vista que a formulação e a implementação de uma Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) constitui determinação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e sua necessidade viu-se reforçada pelos contextos nacional e municipal recentes. A referida Lei Orgânica expressa a natureza da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) como objetivo estratégico a ser buscado com ações e políticas públicas permanentes e intersetoriais, orientadas pelos princípios da soberania alimentar e do direito à alimentação adequada. A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) compreende a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. Nesse sentido, nada mais louvável que seja implantada em nosso Município a Política de Segurança Alimentar e Nutricional.”*

Em atenção à sugestão referida, este relator consigna voto favorável.

Sala das Comissões, 06-03-2018.



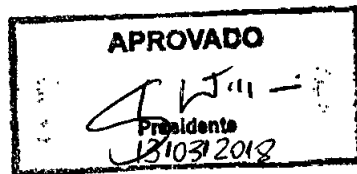
VALDECI VILAR  
Delano  
Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
Arnaldo da Farmácia

CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
Cícero da Saúde

RAFAEL ANTONUCCI

WAGNER FEDEU LIGABÓ  
Dr. Ligabó



**EMENDA SUPRESSIVA Nº. 1**  
**PROJETO DE LEI 12.484/2018**  
(Douglas Medeiros)

Suprime expressão.

No art. 6º., inciso XII, suprima-se a expressão: “de gênero”.

Sala das Sessões, 13/03/2018

*Douglas Medeiros*  
DOUGLAS MEDEIROS



*50.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 13 DE MARÇO DE 2018*

REQUERIMENTO VERBAL

PREFERÊNCIA

**PROJETO DE LEI N.º 12.484/2018 – PREFEITO MUNICIPAL**

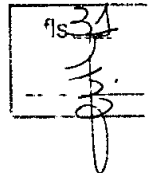
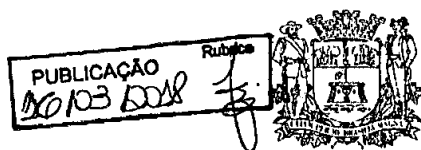
Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e seus órgãos colegiados; prevê o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; e revoga e correlata Lei 6.220/03.

Autor do Requerimento: FAOUAZ TAHA

Votação: favorável

Conclusão: **REQUERIMENTO APROVADO**

**MATÉRIA APRECIADA EM PREFERÊNCIA**



Processo 78.284

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 12.484**

Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e seus órgãos colegiados; prevê o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; e revoga a correlata Lei 6.220/03.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de março de 2018 o Plenário aprovou:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Poder Público disciplinará a respeito do direito à segurança alimentar e nutricional no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º. A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover a alimentação adequada e a segurança alimentar e nutricional da população.

Parágrafo único. A adoção dessas políticas e ações deverá considerar as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

5/11/18



(Autógrafo do PL 12.484 – fls. 2)

Art. 3º. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º. O direito à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, é absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Parágrafo único. É dever do Poder Público em todos os níveis, da família e da sociedade em geral, respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito à alimentação adequada.

## CAPÍTULO II

### DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 5º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§1º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do Poder Público e da sociedade.

§2º. A participação do setor privado nas ações a que se refere o §1º deste artigo será incentivada nos termos da Lei.

Art. 6º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – a promoção e a incorporação do direito à alimentação adequada nas políticas públicas;

II – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

III – a promoção da educação alimentar e nutricional;





(Autógrafo do PL 12.484 – fls. 3)

- IV – a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto juvenil e geriátrica;
- V – o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- VI – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VII – o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;
- VIII – a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- IX – o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- X – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XI – o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;
- XII – a promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais e étnicas a fim de combater a exclusão social;
- XIII – a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

### CAPÍTULO III

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

##### SEÇÃO I - INTEGRANTES DO SISTEMA

Art. 7º. Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí:

- I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN;
- II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA;
- III – a Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;
- IV – instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Segurança



(Autógrafo do PL 12.484 – fls. 4)

Alimentar e Nutricional – SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

## SEÇÃO II – DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 8º. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será realizada a cada 4 (quatro) anos.

§1º. A Conferência tem como objetivo apresentar proposições, diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN, bem como proceder à revisão.

§2º. A Conferência será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme art. 11, inciso VII desta Lei.

§3º. Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí a convocação e avaliação da Conferência a cada quadriênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 9º. Participarão da Conferência os membros do COMSEA e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA de Jundiaí.

## SEÇÃO III – DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 10. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí, denominado de COMSEA – JD, é um órgão vinculado à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social e de assessoramento ao Prefeito, de caráter consultivo, de acordo com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro, de 2006.

Parágrafo único. O Conselho, ao qual se refere o “caput”, tem por finalidade contribuir para a concretização de políticas públicas que garantam o direito à alimentação adequada e à segurança alimentar e nutricional.

Art. 11. Compete ao COMSEA-JD:



(Autógrafo do PL 12.484 – fls. 5)

I - propor, acompanhar e avaliar as ações do governo municipal nas áreas de segurança alimentar e nutricional;

II - cooperar na articulação de áreas do governo municipal com as organizações da sociedade civil, para a implementação de ações voltadas à garantia do direito à alimentação adequada, no âmbito do Município;

III - incentivar parcerias que garantam mobilização dos setores envolvidos e racionalização do uso dos recursos disponíveis;

IV - coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;

V - assessorar na formulação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - desenvolver ação integrada e articulada com os órgãos públicos e Organizações da Sociedade Civil para a implementação de políticas públicas na área de alimentação e nutrição;

VII - convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a cada 04 (quatro) anos;

VIII - convocar, extraordinariamente, Conferência Municipal, desde que devidamente justificada;

IX - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

X - propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da CMSAN, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de SAN, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

XI - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de SAN;

XII - mobilizar e apoiar as organizações da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;



(Autógrafo do PL 12.484 – fls. 6)

XIII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

XIV - assegurar a efetividade do direito à alimentação adequada;

XV - manter articulação com outros Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XVI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O COMSEA-JD manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

#### SUBSEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 12. O COMSEA-JD será composto por 24 (vinte e quatro) membros titulares, dos quais dois terços serão representantes da sociedade civil, cabendo ao representante deste segmento exercer a presidência do Conselho, e um terço serão representantes governamentais.

§ 1º. Cada conselheiro titular terá um suplente com a mesma representatividade.

§ 2º. Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo as suas funções consideradas de relevante interesse público.

§ 3º. Os conselheiros suplentes substituirão os titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA-JD e de suas Comissões Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 4º. Poderão compor o COMSEA-JD, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins, de organismos internacionais e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do COMSEA-JD.



(Autógrafo do PL 12.484 – fls. 7)

Art. 13. A representação governamental no COMSEA-JD será exercida pelos seguintes membros titulares:

I - 1 (um) representante da Unidade de Gestão Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

II - 1 (um) representante da Unidade de Gestão Municipal de Saúde;

III - 1 (um) representante da Unidade de Gestão Municipal de Educação;

IV - 1 (um) representante da Unidade de Gestão Municipal de Agricultura, Abastecimento e Turismo;

V - 1 (um) representante da Unidade de Gestão Municipal de Desenvolvimento Econômico;

VI - 1 (um) representante da Unidade de Gestão Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

VII - 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Parágrafo único. Na falta de indicação de representante por quaisquer dos segmentos governamentais relacionados no “caput” deste artigo, a substituição far-se-á com outro representante dos demais órgãos indicados, mantido o caráter público da representação.

Art. 14. A sociedade civil organizada será representada por:

I - 3 (três) representantes dos movimentos sindicais, associações de classes de empregados e patronal, urbano e rural e organizações e instituições ligadas ao setor produtivo;

II - 2 (dois) representantes de instituições de ensino técnico, superior e de pesquisa;

III - 2 (dois) representantes de instituições religiosas de diferentes expressões de fé;

IV - 5 (cinco) representantes de organizações da sociedade civil de assistência social, saúde e educação, de movimentos populares organizadas e das associações comunitárias, com afinidade aos objetivos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional.

V - 2 (dois) representantes das redes territoriais e setoriais, a representação de usuários dos serviços por meio de associação de moradores, conselhos gestores de serviços públicos, associação de pais e mestres, redes comunitárias e organizações estudantis.



(Autógrafo do PL 12.484 – fls. 8)

§ 1º. Os membros representantes da sociedade civil serão eleitos livremente pelos representantes das entidades e movimentos previamente inscritos para o pleito, na forma estabelecida no Regimento Interno, em conformidade com os critérios de indicação estabelecidos pelas Conferências Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º. As instituições representantes da sociedade civil devem ter efetiva atuação no Município, especialmente as que trabalham com alimentação, nutrição, saúde pública, educação, produção agropecuária, agroecologia, agricultura familiar, assistência social e organização popular.

§ 3º. Será constituída uma comissão eleitoral com representantes do Poder Público e sociedade civil para escolha dos membros do conselho de que trata este artigo.

Art. 15. Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes eleitos, bem como os da representação governamental, serão nomeados pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, podendo retornar após o término de uma gestão.

## SUBSEÇÃO II - DA ESTRUTURA

Art. 16. O COMSEA-JD tem a seguinte organização:

- I – Plenário;
- II – Presidente;
- III - Vice Presidente;
- IV - 1º Secretário (a);
- V - 2º Secretário (a);
- VI - Comissões Temáticas.

Art. 17. O Plenário do COMSEA-JD será composto:

- I - Conselheiros Titulares, com direito à voz e voto;
- II - Conselheiros Suplentes, com direito à voz;
- III – Convidados;



(Autógrafo do PL 12.484 – fls. 9)

IV - Sociedade civil.

### SUBSEÇÃO III - Da Mesa Diretora

Art. 18. O COMSEA-JD será presidido por um representante da sociedade civil, eleito dentre os membros titulares, na forma do Regimento Interno.

Art. 19. O COMSEA- JD terá uma mesa diretora composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

Art. 20. Ao Presidente incumbe:

I - zelar pelo cumprimento das deliberações do COMSEA-JD.;

II - representar externamente o COMSEA-JD.;

III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do COMSEA-JD.;

IV - manter interlocução permanente com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Vice-Presidente e/ou com os 1º e 2º secretários(as); e

VI - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho e estabelecer prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pela plenária do COMSEA-JD.

Art. 21. Ao Vice-Presidente compete substituir o presidente em suas ausências e impedimentos, bem como assessorá-lo no cumprimento de suas atribuições.

Art. 22. Ao 1º Secretário(a) compete:

I - elaborar a ata e encaminhar para a Secretaria Executiva para os devidos registros no livro específico;

II - assessorar no encaminhamento das deliberações da plenária;

III - elaboração de ofícios.

Parágrafo único. O 2º secretário(a) substitui o 1º secretário(a) em suas ausências e impedimentos.



(Autógrafo do PL 12.484 – fls. 10)

#### SUBSEÇÃO IV - Da Secretaria Executiva

Art. 23. Para o cumprimento de suas funções, o COMSEA-JD contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento do Governo Municipal, de acordo com a sua disponibilidade.

Art. 24. Compete à Secretaria-Executiva:

I - assistir o Presidente e Vice Presidência do COMSEA-JD , no âmbito de suas atribuições;

II - estabelecer comunicação permanente com os Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional e com o CONSEA Nacional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do COMSEA-JD;

III - assessorar e assistir o Presidente do COMSEA-JD. em seu relacionamento com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil; e

IV - subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo COMSEA-JD.

#### SUBSEÇÃO V - DO FUNCIONAMENTO

Art. 25. O COMSEA-JD terá seu funcionamento regulamentado por Regimento Interno.

Art. 26. O COMSEA-JD reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de 2 (dois) dias.





(Autógrafo do PL 12.484 – fls. 11)

Art. 27. O Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário(a) e 2º Secretário(a) do COMSEA-JD serão escolhidos pelo plenário, dentre os membros titulares, sendo o Presidente da sociedade civil e os outros cargos com alternância entre o poder público e sociedade civil.

Art. 28. O COMSEA-JD contará com Comissões Temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º. As Comissões Temáticas serão compostas por conselheiros designados pelo plenário do CONSEA, observadas as condições no seu Regimento Interno;

§ 2º. Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA-JD, as Comissões Temáticas poderão convidar representantes das organizações da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 29. O COMSEA-JD poderá instituir Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 30. Cabe ao Governo Municipal assegurar ao COMSEA-JD, assim como as suas Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal, na medida de sua disponibilidade.

#### **SEÇÃO IV – DA CÂMARA INTERSECRETARIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 31. São atribuições da Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, dentre outras afins:

I – elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA-JD, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fonte de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II – coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;



(Autógrafo do PL 12.484 – fls. 12)

III – monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 32. A CAISAN Jundiaí será composta pelos Titulares das Unidades de Gestão, cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.

#### SEÇÃO V – DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 33. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser elaborado pela CAISAN Jundiaí com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEA-JD, a partir das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§1º. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá vigência de 04 (quatro) anos, em consonância com o Plano Plurianual e será revisado, a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN Municipal, nas propostas no COMSEA-JD e no monitoramento de sua execução.

§2º. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser um instrumento resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para que organizem ações voltadas para garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 34. Após a criação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, o mesmo, no âmbito do PPA deverá:

I – identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II – indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;



(Autógrafo do PL 12.484 – fls. 13)

III – criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

IV – definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

V – propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.

Art. 35. O Poder Executivo articulará ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no Município, competindo-lhe:

I – promover as ações do Poder Público no campo da segurança alimentar e nutricional;

II – elaborar, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

III – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional;

IV – subsidiar o COMSEA-JD com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

#### SEÇÃO VI – DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 36. O Poder Executivo incentivará e potencializará as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.



(Autógrafo do PL 12.484 – fls. 14)

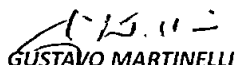
#### CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Fica revogada a Lei nº 6.220, de 23 de dezembro de 2003, com alterações posteriores.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de março de dois mil e dezoito (13/03/2018).

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.484

PROCESSO Nº. 78.284

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/08/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Valéria Ramos

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty rectangular box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

06/04/18

[Handwritten Signature]  
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

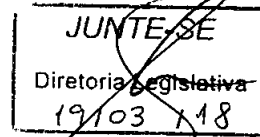
no. 46  
Proc. \_\_\_\_\_  
Car

OF. GP.L. n.º 44/2018

Processo n.º 18.941-7/2017

Jundiá, 15 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 8.920, objeto do Projeto de Lei n.º 12.484, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cs.2



**LEI N.º 8.920, DE 15 DE MARÇO DE 2018**

Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e seus órgãos colegiados; prevê o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; e revoga a correlata Lei 6.220/03.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Poder Público disciplinará a respeito do direito à segurança alimentar e nutricional no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º. A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover a alimentação adequada e a segurança alimentar e nutricional da população.

Parágrafo único. A adoção dessas políticas e ações deverá considerar as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

Art. 3º. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º. O direito à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, é absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Parágrafo único. É dever do Poder Público em todos os níveis, da família e da sociedade em geral, respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito à alimentação adequada.



## CAPÍTULO II

### DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 5º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§1º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do Poder Público e da sociedade.

§2º. A participação do setor privado nas ações a que se refere o §1º deste artigo será incentivada nos termos da Lei.

Art. 6º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I – a promoção e a incorporação do direito à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III – a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV – a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto juvenil e geriátrica;
- V – o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- VI – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VII – o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;
- VIII – a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- IX – o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- X – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XI – o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;
- XII – a promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais e étnicas a fim de combater a exclusão social;
- XIII – a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.





### **CAPÍTULO III**

#### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

##### **SEÇÃO I - INTEGRANTES DO SISTEMA**

Art. 7º. Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí:

- I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN;
- II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA;
- III – a Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

IV – instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

##### **SEÇÃO II – DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 8º. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será realizada a cada 4 (quatro) anos.

§1º. A Conferência tem como objetivo apresentar proposições, diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN, bem como proceder à revisão.

§2º. A Conferência será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme art. 11, inciso VII desta Lei.

§3º. Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí a convocação e avaliação da Conferência a cada quadriênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 9º. Participarão da Conferência os membros do COMSEA e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA de Jundiaí.

##### **SEÇÃO III – DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 10. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí, denominado de COMSEA – JD, é um órgão vinculado à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social e de assessoramento ao Prefeito, de caráter consultivo, de acordo com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.



SISAN, instituído pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro, de 2006.

Parágrafo único. O Conselho, ao qual se refere o “caput”, tem por finalidade contribuir para a concretização de políticas públicas que garantam o direito à alimentação adequada e à segurança alimentar e nutricional.

Art. 11. Compete ao COMSEA-JD:

I - propor, acompanhar e avaliar as ações do governo municipal nas áreas de segurança alimentar e nutricional;

II - cooperar na articulação de áreas do governo municipal com as organizações da sociedade civil, para a implementação de ações voltadas à garantia do direito à alimentação adequada, no âmbito do Município;

III - incentivar parcerias que garantam mobilização dos setores envolvidos e racionalização do uso dos recursos disponíveis;

IV - coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;

V - assessorar na formulação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - desenvolver ação integrada e articulada com os órgãos públicos e Organizações da Sociedade Civil para a implementação de políticas públicas na área de alimentação e nutrição;

VII - convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a cada 04 (quatro) anos;

VIII - convocar, extraordinariamente, Conferência Municipal, desde que devidamente justificada;

IX - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

X - propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da CMSAN, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de SAN, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

XI - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de SAN;

XII - mobilizar e apoiar as organizações da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

XIII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

XIV - assegurar a efetividade do direito à alimentação adequada;



XV - manter articulação com outros Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XVI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O COMSEA-JD manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

### SUBSEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 12. O COMSEA-JD será composto por 24 (vinte e quatro) membros titulares, dos quais dois terços serão representantes da sociedade civil, cabendo ao representante deste segmento exercer a presidência do Conselho, e um terço serão representantes governamentais.

§ 1º. Cada conselheiro titular terá um suplente com a mesma representatividade.

§ 2º. Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo as suas funções consideradas de relevante interesse público.

§ 3º. Os conselheiros suplentes substituirão os titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA-JD e de suas Comissões Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 4º. Poderão compor o COMSEA-JD, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins, de organismos internacionais e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do COMSEA-JD.

Art. 13. A representação governamental no COMSEA-JD será exercida pelos seguintes membros titulares:

I - 1 (um) representante da Unidade de Gestão Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

II - 1 (um) representante da Unidade de Gestão Municipal de Saúde;

III - 1 (um) representante da Unidade de Gestão Municipal de Educação;

IV - 1 (um) representante da Unidade de Gestão Municipal de Agricultura, Abastecimento e Turismo;

V - 1 (um) representante da Unidade de Gestão Municipal de Desenvolvimento Econômico;



VI - 1 (um) representante da Unidade de Gestão Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

VII - 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Parágrafo único. Na falta de indicação de representante por quaisquer dos segmentos governamentais relacionados no “caput” deste artigo, a substituição far-se-á com outro representante dos demais órgãos indicados, mantido o caráter público da representação.

Art. 14. A sociedade civil organizada será representada por:

I - 3 (três) representantes dos movimentos sindicais, associações de classes de empregados e patronal, urbano e rural e organizações e instituições ligadas ao setor produtivo;

II - 2 (dois) representantes de instituições de ensino técnico, superior e de pesquisa;

III - 2 (dois) representantes de instituições religiosas de diferentes expressões de fé;

IV - 5 (cinco) representantes de organizações da sociedade civil de assistência social, saúde e educação, de movimentos populares organizadas e das associações comunitárias, com afinidade aos objetivos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional.

V - 2 (dois) representantes das redes territoriais e setoriais, a representação de usuários dos serviços por meio de associação de moradores, conselhos gestores de serviços públicos, associação de pais e mestres, redes comunitárias e organizações estudantis.

§ 1º. Os membros representantes da sociedade civil serão eleitos livremente pelos representantes das entidades e movimentos previamente inscritos para o pleito, na forma estabelecida no Regimento Interno, em conformidade com os critérios de indicação estabelecidos pelas Conferências Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º. As instituições representantes da sociedade civil devem ter efetiva atuação no Município, especialmente as que trabalham com alimentação, nutrição, saúde pública, educação, produção agropecuária, agroecologia, agricultura familiar, assistência social e organização popular.

§ 3º. Será constituída uma comissão eleitoral com representantes do Poder Público e sociedade civil para escolha dos membros do conselho de que trata este artigo.

Art. 15. Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes eleitos, bem como os da representação governamental, serão nomeados pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, podendo retornar após o término de uma gestão.



## SUBSEÇÃO II - DA ESTRUTURA

Art. 16. O COMSEA-JD tem a seguinte organização:

- I - Plenário;
- II - Presidente;
- III - Vice Presidente;
- IV - 1º Secretário (a);
- V - 2º Secretário (a);
- VI - Comissões Temáticas.

Art. 17. O Plenário do COMSEA-JD será composto:

- I - Conselheiros Titulares, com direito à voz e voto;
- II - Conselheiros Suplentes, com direito à voz;
- III - Convidados;
- IV - Sociedade civil.

## SUBSEÇÃO III - Da Mesa Diretora

Art. 18. O COMSEA-JD será presidido por um representante da sociedade civil, eleito dentre os membros titulares, na forma do Regimento Interno.

Art. 19. O COMSEA- JD terá uma mesa diretora composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

Art. 20. Ao Presidente incumbe:

- I - zelar pelo cumprimento das deliberações do COMSEA-JD.;
- II - representar externamente o COMSEA-JD.;
- III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do COMSEA-JD.;
- IV - manter interlocução permanente com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V - convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Vice-Presidente e/ou com os 1º e 2º secretários(as); e

VI - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho e estabelecer prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pela plenária do COMSEA-JD.

Art. 21. Ao Vice-Presidente compete substituir o presidente em suas ausências e impedimentos, bem como assessorá-lo no cumprimento de suas atribuições.

Art. 22. Ao 1º Secretário(a) compete:

- I - elaborar a ata e encaminhar para a Secretaria Executiva para os devidos registros no livro específico;
- II - assessorar no encaminhamento das deliberações da plenária;



III - elaboração de ofícios.

Parágrafo único. O 2º secretário(a) substitui o 1º secretário(a) em suas ausências e impedimentos.

#### **SUBSEÇÃO IV - Da Secretaria Executiva**

Art. 23. Para o cumprimento de suas funções, o COMSEA-JD contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento do Governo Municipal, de acordo com a sua disponibilidade.

Art. 24. Compete à Secretaria-Executiva:

I - assistir o Presidente e Vice Presidência do COMSEA-JD, no âmbito de suas atribuições;

II - estabelecer comunicação permanente com os Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional e com o CONSEA Nacional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do COMSEA-JD;

III - assessorar e assistir o Presidente do COMSEA-JD. em seu relacionamento com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil; e

IV - subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo COMSEA-JD.

#### **SUBSEÇÃO V - DO FUNCIONAMENTO**

Art. 25. O COMSEA-JD terá seu funcionamento regulamentado por Regimento Interno.

Art. 26. O COMSEA-JD reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

Art. 27. O Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário(a) e 2º Secretário(a) do COMSEA-JD serão escolhidos pelo plenário, dentre os membros titulares, sendo o Presidente da sociedade civil e os outros cargos com alternância entre o poder público e sociedade civil.



Art. 28. O COMSEA-JD contará com Comissões Temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º. As Comissões Temáticas serão compostas por conselheiros designados pelo plenário do CONSEA, observadas as condições no seu Regimento Interno;

§ 2º. Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA-JD, as Comissões Temáticas poderão convidar representantes das organizações da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 29. O COMSEA-JD poderá instituir Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 30. Cabe ao Governo Municipal assegurar ao COMSEA-JD, assim como as suas Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal, na medida de sua disponibilidade.

#### SEÇÃO IV – DA CÂMARA INTERSECRETARIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 31. São atribuições da Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, dentre outras afins:

I – elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA-JD, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fonte de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II – coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 32. A CAISAN Jundiaí será composta pelos Titulares das Unidades de Gestão, cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.



## SEÇÃO V – DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 33. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser elaborado pela CAISAN Jundiá com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEA-JD, a partir das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§1º. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá vigência de 04 (quatro) anos, em consonância com o Plano Plurianual e será revisado, a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN Municipal, nas propostas no COMSEA-JD e no monitoramento de sua execução.

§2º. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser um instrumento resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para que organizem ações voltadas para garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 34. Após a criação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, o mesmo, no âmbito do PPA deverá:

I – identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II – indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III – criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

IV – definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

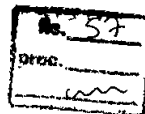
V – propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.

Art. 35. O Poder Executivo articulará ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no Município, competindo-lhe:

I – promover as ações do Poder Público no campo da segurança alimentar e nutricional;

II – elaborar, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;





III – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional;

IV – subsidiar o COMSEA-JD com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

### SEÇÃO VI – DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 36. O Poder Executivo incentivará e potencializará as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

### CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Fica revogada a Lei n.º 6.220, de 23 de dezembro de 2003, com alterações posteriores.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de março de dois mil e dezoito.

  
**FERNANDO DE SOUZA**

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –  
Secretário Municipal

**PROJETO DE LEI Nº. 12.484**

**Juntadas:**

fls. 02/22 em 26/02/2018  
fls. 23 em 27.02.2018  
fls 24/25, 27/02/18; fl. 26 em 28/02/18  
fls. 27/28 em 07/03/18; fls 24/28 em 07/03/18  
fls. 29/45 em 14/03/18; fls. 46/57, em  
19/03/18 em

**Observações:**